SENTENÇA

Processo Digital n°: 0000993-67.2018.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Espécies de Contratos

(Antecipação de Tutela / Tutela Específica)

Requerente: Paulo Cesar de Aguiar
Requerido: Banco do brasil S/A e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que em 05 de setembro de 2017 comprou à vista ações da JBSS3 em número de 11.000 papéis, sendo que no dia 18 do mesmo mês fez nova aquisição de 4.000 ações de igual natureza, inclusive da mesma empresa.

Alegou ainda que na ocasião apareceram em sua conta de custódia mais 4.000 papéis também da empresa JBS e, imaginando que os dois primeiros réus tivessem incorrido em erro, realizou no dia 22 a venda de todos os ativos que estavam em sua custódia, com a ressalva de que as tentativas de contato com a terceira ré para discutir o assunto foram infrutíferas.

Salientou que em outubro seguinte constatou em seu *home broker* que fora efetuada uma compra sem a sua autorização de 4.000 ações da JBSS3, o que lhe gerou prejuízos que especificou.

Acrescentou que em dezembro de 2017 a terceira ré lhe telefonou informando que iria descontar de sua conta a importância de R\$ 4.803,03 por uma venda a descoberto que teria efetivado, o que, conquanto negasse ter levado a cabo, foi consumado no dia 22 de dezembro, com o lançamento a débito em sua conta de R\$ 4,803,43.

Não tendo conseguido resolver a pendência, almeja ao ressarcimento dos danos que experimentou.

Já os réus em contestação sustentaram a higidez da conduta impugnada pelo autor, a qual não se teria revestido de qualquer tipo de irregularidade.

A preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* da ré **ANA MARIA DOS SANTOS** merece prosperar.

Isso porque ela na condição de funcionária do primeiro réu em momento algum agiu em nome próprio ou na defesa de seus interesses.

Ao contrário, obrou na esteira de determinações que lhe eram transmitidas, motivo pelo qual não poderá figurar no polo passivo da relação processual.

Destaco, por oportuno, que se ela porventura incorreu em falha no atendimento do autor, sua eventual desídia poderá projetar quando muito reflexos entre ela e o seu empregador, sem que importe efeitos ao autor ou estabeleça liame jurídico entre este e a mesma.

Acolho a prejudicial arguida, pois.

No mérito, o autor como visto deixou claro que em momento algum solicitou 4.000 ações da empresa JBS para operação de venda a descoberto, mesmo porque desde que começou a operar nesse mercado, em 2012, nunca concretizou ato dessa espécie, e em face disso seria de rigor que elementos mínimos fossem amealhados para denotar que a celebração desse negócio sucedeu validamente.

Tocava aos réus a demonstração pertinente, seja diante do que dispõe o art. 6°, inc. VIII, parte final, do Código de Defesa do Consumidor (aplicável à hipótese como explicitamente consignado no despacho de fl. 299), seja na forma do art. 373, inc. II, do Código de Processo Civil (não sendo exigível que o autor fizesse prova de fato negativo), mas eles não se desincumbiram desse ônus.

Nesse sentido, não amealharam um único documento que cristalizasse a solicitação e a autorização negadas pelo autor e tampouco depositaram mídias relativas a contatos em que isso supostamente teria acontecido.

As "telas" de fls. 88/89 e 178/179 foram unilateralmente confeccionadas e nenhum indício sequer foi coligido para levar à convicção de que o autor tivesse rendido ensejo aos atos noticiados.

Por outro lado, o documento de fls. 105/110 não se presta a tanto, pois em momento algum dele se extrai a prévia concordância do autor para que operações semelhantes às trazidas à colação pudessem dar-se.

É relevante notar que ele faz menção sempre a ordens transmitidas por escrito ou verbalmente, ainda que firmadas por procurador ou representante, o que em momento algum foi delineado no caso em exame.

Até por isso, certo de que o documento não é útil à solução do litígio, o aprofundamento em torno da assinatura nele aposta transparece despiciendo, especialmente quanto à necessidade de perícia grafotécnica invocada a fls. 339 e seguintes.

Já as considerações sobre o uso do cartão magnético da instituição financeira e de sua senha exclusivamente por parte do autor não modificam o panorama traçado porque nada de concreto implica a vinculação desse assunto às operações versadas nos autos.

A conjugação desses elementos impõe a certeza de que os réus não demonstraram a contento que o autor lhes tivesse solicitado em custódia ações ou autorizado sua venda a descoberto, além de não patentear que em outras oportunidades isso já tivesse sido perpetrado pelo mesmo.

Conclui-se bem por isso que o débito identificado a fl. 19 como "EVENTO SEM DESCRIÇÃO" (o que não foi em momento algum explicado pelos réus, diga-se de passagem) não tinha lastro a ser efetivado.

A restituição do montante respectivo deverá assim ocorrer, mas não se fará em dobro porque o Colendo Superior Tribunal de Justiça assentou que "a repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, não prescinde da demonstração da má-fé do credor" (Reclamação nº 4892-PR, rel. Min. RAUL ARAÚJO, j. 27.4.2011).

Na espécie vertente, não extraio dos autos dados consistentes que atestassem a má-fé dos réus, de modo que não terá aplicação a aludida regra.

Quanto aos prejuízos elencados a fl. 15, item 3, não foram impugnados específica e concretamente pelos réus, como seria de rigor.

A condenação em benefício do autor deverá corresponder dessa maneira a R\$ 7.141,91.

Por fim, descabe cogitar do ressarcimento de danos morais sofridos pelo autor, seja porque no relato exordial esse tema não foi contemplado, seja porque mesmo que se admitisse sua análise entendo que a situação posta não se amolda a tanto.

Sabe-se que a vida em sociedade nos dias de hoje é permeada de transtornos e frustrações, muitas vezes causadas por ações inadequadas de terceiros.

Entretanto, somente aquelas extraordinárias, realmente graves e que propiciem sofrimento profundo que provoque consistente abalo emocional podem dar causa à indenização por danos morais, como preconiza a doutrina sobre o assunto:

"Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimentos, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos." (SÉRGIO CAVALIERI FILHO in "Programa de Responsabilidade Civil", Ed. Malheiros, 2004, p. 98).

"Propugnar pela ampla ressarcibilidade do dano moral não implica no reconhecimento de todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade acerbada, toda exaltação do amor próprio, pretensamente ferido, a mais suave sombra, o mais ligeiro roçar de asas de uma borboleta, mimos, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas, possibilitem sejam extraídas da caixa de Pandora do Direito, centenas de milhares de cruzeiros." (ANTÔNIO CHAVES in "Tratado de Direito Civil", Ed. RT, 1985, p. 637).

A jurisprudência caminha nessa mesma direção:

"(...) os dissabores e incômodos quiçá vivenciados pelo autor não constituíram nada mais do que percalços do cotidiano que facilmente podem (e devem) ser absorvidos, tendo em vista que não exorbitam aquilo que deve ser tolerado na vida em sociedade. Danos morais não verificados" (STJ – Agravo de Instrumento nº 995/427/RS – Decisão do Rel. Min. **HUMERTO GOMES DE BARROS** – DJ 26.02.2008).

Assim, os aborrecimentos, a irritação e mesmo a frustração do autor podem até ter sucedido, mas não são suficientes para gerar o direito à indenização por danos morais porque estão muito mais próximos dos entreveros que corriqueiramente podem afetar qualquer pessoa que se dedica à prática trazida à colação.

Deles não adveio, ademais, nenhuma outra consequência concreta que fosse tão prejudicial ao autor, inexistindo comprovação segura de que a hipótese extravasou o âmbito do descumprimento de obrigação contratual.

Calha registrar por oportuno o teor da Súmula nº 06 editada pelo Colendo Conselho Supervisor do Sistema de Juizados Especiais do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, *verbis*:

"Mero inadimplemento contratual, sem circunstâncias específicas e graves que a justifiquem, não dá ensejo a indenização por danos morais".

Essa regra tem lugar aqui, de modo que não vinga esse pedido do autor.

Isto posto, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito relativamente à ré ANA MARIA DOS SANTOS, com fundamento no art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil, e no mais JULGO PROCEDENTE EM PARTE a ação para condenar os réus BANCO DO BRASIL S/A e BB CORRETORA DE SEGURO E ADMINISTRADORA DE BENS S/A a pagarem ao autor a quantia de R\$ 7.136,91, acrescida de correção monetária, a partir de dezembro de 2017 (época da concretização dos danos reclamados), e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 11 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA